



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8415
(28/11/2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 673-47.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): MARGARETE GOMES BARROS.
ADVOGADO(A): Dr. Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – MÉRITO. PESSOA FÍSICA. ART. 23, 7º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO DOADOR. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de aplicação de sanções decorrente de eventual descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 é juridicamente possível, mesmo porque somente após a instrução probatória é que se verificou que a doação de campanha estava dentro do limite legal.

2. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

3. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

4. O § 7º do art. 23 da Lei das Eleições permite a realização de doações estimáveis em dinheiro relativas na forma da utilização de bens móveis ou imóveis de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência; para, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de novembro de 2011.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARGARETE GOMES BARROS sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de **fls. 15-23, acompanhada dos documentos de fls. 25-30**, suscitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência desta Corte. No mérito, alegou que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, porquanto efetuara a cessão de automóvel(is), na forma de doação estimável em dinheiro em quantia abaixo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fls. 38-39) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

VOTO

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Entende o(a) Representado(a) que o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a doação estaria dentro do limite legal, ou seja, que foi efetivada liberalidade em quantia inferior a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Ocorre que, somente após a instrução probatória, é que o Ministério Público, Autor da ação, verificou que a doação de campanha estaria dentro do limite legal (§ 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97).

Assim, o pedido de aplicação de sanções decorrente de eventual descumprimento do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 é juridicamente possível, demandando, no caso em tela, para fins do desfecho da causa, o inevitável ingresso no mérito, com ampla análise do conjunto fático-probatório.

Diante do exposto, afasto a aludida preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante e suscitada expressamente pelo(a) Representado(a), deve ser debatida e apreciada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, supero a aludida preliminar.

MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 673-47.2011.6.02.0000

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos (fls. 25-30) que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ao Sr. **Gilvan Gomes Barros**, então candidato ao cargo de **deputado estadual** nas Eleições 2010.

O(A) Representado(a), em verdade, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolou a quantia de R\$ 50.000,00.

Com efeito, os documentos de fls. 28 e 29 demonstram que o(a) Representado(a) é proprietário(a) dos 02 (dois) veículos automotores (bens móveis) utilizados na citada campanha eleitoral.

Há nos autos, ainda, cópia dos termos de cessão de uso de tais veículos, conforme se vê às fls. 25 e 26, bem como dos correspondentes Recibos Eleitorais (folha 27).

Ademais, não bastasse a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – a referida doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato **Gilvan Gomes Barros**, visto que este teve suas contas aprovadas (com ressalvas) mediante o Acórdão TRE/AL nº 7.713, de 7.12.2000, da relatoria da então Des. Eleitoral ANA FLORINDA DANTAS.

Em vista do exposto, considerando o parecer de fls. 35-37, da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, e com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 28 de novembro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 673-47.2011.6.02.0000

Prot. 11.207/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/11/2011 (SESSÃO Nº 87/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MARGARETE GOMES BARROS
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência; para, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.415, de 28.11.2011). Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários